

Anais do VI Congresso Nacional da FEPODI:

“Pós-Graduação, Desenvolvimento e Tecnologia”

13 e 14 de dezembro de 2018

Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Coordenadores:
Felipe Chiarello de Souza Pinto
Valter Moura do Carmo

Organização:
Yuri Nathan da Costa Lannes

Publicado em 8 de fevereiro de 2019

VI Congresso Nacional da FEPODI

“Pós-Graduação, Desenvolvimento e Tecnologia”

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, realizaram nos dias 13 e 14 de dezembro de 2018 o VI Congresso Nacional da FEPODI, na cidade de São Paulo-SP, tendo por objetivos: I - Divulgar as atividades de pesquisa realizadas pelos alunos dos Programas e de Pós-Graduação e Graduação das Instituições de Ensino Superior do país, bem como por docentes pesquisadores; II - Promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente, no âmbito da Graduação e Pós-Graduação; III - Incentivar o intercâmbio com pesquisadores das mais diversas Instituições de Ensino Superior.

Foram 253 trabalhos submetidos ao evento, os quais passaram por dupla avaliação cega, sendo que 212 trabalhos foram aprovados para apresentação no evento, dos quais 172 foram apresentados nos 23 Grupos de Trabalhos: 85 trabalhos no dia 13 de dezembro e 87 trabalhos apresentados no dia 14 de dezembro. Os trabalhos aprovados foram submetidos por graduandos, pós-graduandos e professores de diversas Instituições de Ensino Superior de todas as regiões do Brasil, na proporção de: 52,9% Sudeste; 16,5% Norte; 14,1% Centro-oeste; 9,4% Nordeste e; 7,1% Sul.

Participaram da avaliação dos trabalhos 47 Professores Doutores ligados às principais instituições de ensino, sendo elas: Mackenzie, Unimar, Unicritiba, UFMS, estas na correalização do evento, além de professores ligados a outras instituições como: PUC-SP; UNISAL; UNINOVE; USP-SP; USP-RP; FMU; UNESP; EPD; PUC-PR; UFS; UNIFIEO; UFBA; UEA; UNIVALE; ESDHC; UFSC.

Estiveram ligadas ao evento ainda instituições como: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e; Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG.

Estiveram na Abertura do Evento Prof. Dr. Eng. Benedito Guimarães Aguiar Neto - Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Prof. Dr. Felipe Chiarello – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Prof. Dr. Orides Mezzaroba – Presidente do CONPEDI; Aldo Rebelo - Secretário da Casa Civil-SP e Ex-Ministro da Ciência e Tecnologia; Prof. Me. Yuri Nathan da Costa Lannes – presidente da FEPODI e; Profa. Flávia Calé – presidente da ANPG.

Nestes anais temos a honra de apresentar os trabalhos aprovados e apresentados nos Grupos de Trabalhos no VI Congresso Nacional da FEPODI – Mackenzie.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Yuri Nathan da Costa Lannes – Presidente da FEPODI

Felipe Chiarello de Souza Pinto – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

ISBN: 978-85-5505-743-4

COORDENAÇÃO GERAL

Arthur Bezerra de Souza Junior (Mackenzie/UNINOVE)
Caio Augusto Souza Lara (Dom Helder Câmara/UFMG)
Elisângela Volpe dos Santos (ANPG)
Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)
Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)
Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR)
Marianny Alves (UFMS)
Stephanie Dettmer Di Martin Vienna (UNINOVE)
Tais Ramos (Mackenzie/UNINOVE)
Valter Moura do Carmo (UNIMAR)
Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)
Wellington Oliveira de Souza Costa (UFMS)
Yuri Nathan da Costa Lannes (FEPODI/Mackenzie)

ORGANIZADORES

Ana Carlyne Barbosa Tutya (UFMS)
Angela Jank Calixto (UFMS)
Eduardo Buzetti Eustaquio (UNIMAR)
Elisângela Volpe dos Santos (ANPG)
Gustavo Santiago Torrecilha Cancio (UFMS)
Hélder Marcelino (UFES)
Igor Gomes Duarte dos Santos (UFMS)
Leandro André Francisco Lima (UNINOVE)
Lucas Pires Maciel (UNIMAR)
Mariana Amaral Carvalho (UFS)
Marianny Alves (UFMS)
Roberto Kosop (UNICURITIBA)
Stephanie Dettmer di Martin Vienna (UNINOVE)
Thiago Antunes Rezende (UNINOVE)
Wagner Gundim (PUC-SP)
Wellington Oliveira Costa (UFMS)
Yasmin Dolores de Parijós Galende (Centro Universitário do Pará)
Yuri Nathan da Costa Lannes (Mackenzie)

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)
Valter Moura do Carmo (UNIMAR)

CONSELHO CIENTÍFICO

Álisson José Maia Melo (UNISSETI)
Elisaide Trevisam (UFMS)
Eudes Vitor Bezerra (UNINOVE)
Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)
Fernando Gustavo Knoerr (UNICURITIBA)
Flávia Piva Almeida Leite (UNESP)
Jonathan Barros Vita (UNIMAR)
Kiwonghi Sebastiam Bizawu (Dom Helder)
Leonardo José Peixoto Leal (UNIFOR/FAVILI)
Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Luc Quonian (Université de Toulon – França)
Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (UFS)
Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR)
Orides Mezzaroba (UFSC)
Rubens Beçak (USP)
Sérgio Braga (UNINOVE)
Suzana Borràs Pentina (URV – Universitat Rovira i Virgili – Espanha)
Valmir Cesar Pozzetti (UFAM/UEA)
Valter Moura do Carmo (UNIMAR)
Viviane Côelho de Sellos-Knoerr (UNICURITIBA)
Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)
Ynes da Silva Felix (UFMS)

A532

Anais do VI Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VI Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Felipe Chiarello de Souza Pinto e Valter Moura do Carmo – São Paulo, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-743-4

Modo de acesso: www.fepodi.org

Tema: Pós-graduação, desenvolvimento e tecnologia

Publicado em: 8 de fevereiro de 2019.

1. Pós-graduação. 2. Desenvolvimento. 3. Tecnologia. I. VI Congresso Nacional da FEPODI (1:2018 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Sumário

ACESSO À JUSTIÇA.....	7
DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIARIO E SEGURIDADE SOCIAL	61
DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I	108
DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II	174
DIREITO CIVIL I	238
DIREITO CIVIL II	286
DIREITO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA E CIBERDEMOCRACIA I.....	335
DIREITO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA E CIBERDEMOCRACIA II.....	377
DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO.....	444
DIREITO EMPRESARIAL, DIREITO DO CONSUMIDOR E NOVAS TECNOLOGIAS	509
DIREITO INTERNACIONAL	572
DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA I.....	621
DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA II.....	665
DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO	714
DIREITO TRIBUTARIO E PROCESSO TRIBUTARIO.....	772
DIREITO, EDUCAÇÃO E METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO.....	792
DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE.....	820
DIREITOS HUMANOS I	861
DIREITOS HUMANOS II	916
DIREITOS HUMANOS III.....	978
FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA/HERMENEUTICA JURIDICA/DIREITO, ARTE E LITERATURA.....	1041
PROCESSO CIVIL	1114
PROCESSO PENAL	1172

Grupo de trabalho:

DIREITOS HUMANOS II

Trabalhos publicados:

A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO BIODIREITO NA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS

A ROTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (RILA) E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

EUTANÁSIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO À VIDA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: UM ESTUDO SOBRE A PLURALIDADE E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO RECONHECIMENTO DE DIREITOS

HISTORICIDADE DO MOVIMENTO TRANSGÊNERO

MOBILIDADE DE MULHERES PRETAS E BRANCAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À MORADIA COMO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA EFETIVAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO: UM CAMINHO PARA A ERRADICAÇÃO

EUTANÁSIA: UMA ANÁLISE DO DIREITO À VIDA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

EUTHANASIA: AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO LIVE FROM THE POINT OF VIEW OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Vander Santos Viana Júnior
Adalberto Oliveira Santos Neto
Fábio Periandro de Almeida Hirsch

Resumo: O presente artigo trata sobre a eutanásia, discorrendo sobre a temática a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e do tratamento dado pelo direito brasileiro ao tema. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil, reconhecido expressamente na constituição, assim como o direito à vida. No entanto, é preciso estabelecer os limites e os conceitos desses direitos de forma adequada, observando o contexto histórico, e a experiência de outros países para sabermos até que ponto há divergência entre o direito à vida e a dignidade humana nem torno da eutanásia.

Palavras-Chave: Eutanásia. Dignidade. Vida.

Abstract: This article deals with euthanasia, bringing debates about the dignity of the human person, the right to life and the treatment given by Brazilian law to the subject. The dignity of the human person is a fundamental principle of the federative republic of Brazil, expressly recognized in the constitution, also the right to life is recognized as a fundamental right, but it is necessary to establish the limits and the concept of these rights in an appropriate way, and the experience of other countries to know to what extent there is a divergence between the right to life and human dignity around euthanasia.

Keywords: Euthanasia. Dignity. life.

1. INTRODUÇÃO

A eutanásia é uma prática presente na história da humanidade, desde tempos remotos até os dias de hoje, a morte é considerada a solução em certos casos para assegurar a dignidade de alguém a quem a vida só traz sofrimento e dor. Apesar de antiga, a eutanásia é proibida em muitos países, principalmente os de forte influência cristã, como o Brasil e a Itália.

Há algum tempo a eutanásia tem constantemente entrado em discussão, a influência liberal da vontade livre, o surgimento de Estados laicos e a difusão do pensamento científico abrem espaço para que a vida seja pensada de forma racional, afastando a ideia de sacralidade da vida no imaginário coletivo, o que termina gerando intensos debates no seio da comunidade.

É certo que em todo o mundo a vida possui algum tipo de proteção, no Brasil, por exemplo, é um direito fundamental a inviolabilidade do direito à vida, visto que não há garantia de direito algum sem que se garanta o direito de permanecer vivo. No entanto, os direitos fundamentais devem ter sua esfera de conteúdo delimitada, e mesmo a vida com toda sua importância deve dar espaço à dignidade em momentos de extremo sofrimento e desesperança.

A dignidade da pessoa humana é prevista na Constituição de 1988, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a definição de dignidade da pessoa humana é ainda muito discutida e ampla, mas uma definição bastante

adequada ao nosso ponto de vista é que a dignidade da pessoa humana consiste em tratar o ser humano sempre como um fim em si mesmo, e nunca como um meio, ou seja, o ser humano não pode ser tratado como um objeto. Por esse motivo a manutenção da vida a qualquer custo vai na contramão da dignidade da pessoa humana, uma vez que, o indivíduo não deveria ser mantido vivo apenas para cumprir a finalidade de proteção à vida quando esta não o interessa mais.

Muitos países do mundo já legalizaram a eutanásia, com o intuito de garantir que os pacientes em estado terminal tenham uma morte digna, sem que a vida seja postergada de forma desarrazoada.

2. CONCEITO DE EUTANÁSIA

Etimologicamente o vocábulo eutanásia, de raiz greco-romana, é composto pelas palavras gregas “eu” (bem) e “*thanatos*” (morte), exprimindo a ideia de boa morte, morte piedosa, morte tranquila, pois se costuma relaciona-lo a alguma espécie de sofrimento a que se quer poupar.

Sem embargo, necessário ressaltar que o termo tem sido geralmente atribuído ao filósofo inglês Frances Bacon, que em sua obra “*Historia vitae et mortis*” buscou delimitar o tratamento apropriado para doenças tidas até então como incuráveis e, assim, definir a conduta do médico nestas circunstâncias.

Segundo o supracitado filósofo a função precípua do médico não é somente voltada a aliviar dores e sofrimentos, mas se a cura afigurar-se impossível deveria o mesmo conduzir o paciente a uma transição suave entre a vida e a morte. Eis então a eutanásia em sua modalidade terapêutica, a qual iremos analisar em tópico próprio neste presente artigo.

Em suma, trata-se a eutanásia de uma antecipação da morte quando, por alguma razão, a vida não mais parece ser a melhor escolha.

3. CONTEXTO HISTÓRICO

A prática da eutanásia é tão antiga quanto a história do homem. Encontram-se relatos desde os tempos primitivos, quando havia pouco ou nenhum excedente na produção de alimentos e em um cenário de escarces justifica-se findar a vida de alguém que não poderia desempenhar atividades básicas para a sobrevivência do grupo.

No Egito, Cleópatra (69 a.C. à 30.a.C.) da dinastia de Ptolomeu, fundou uma Academia para estudar modos de morte menos dolorosas. Na Grécia, a prática da eutanásia ocorria em larga escala contra crianças raquíticas, velhos, enfermos incuráveis e aleijados. Especificamente em Atenas, o Senado tinha poderes para ordenar a eliminação dos ancisões em banquetes especiais, com uma bebida adulterada “*conium maculatum*”.

Na modernidade, através da moral cristã, o direito à vida ganhou uma imensa robustez, de forma que o bem jurídico “vida” é sempre colocado em um patamar superior a qualquer outro, assim a eutanásia passou a ser considerada homicídio e, portanto, crime, ainda que o paciente tenha de forma aberta e consciente declarado seu desejo de abrir mão da vida.

A partir da segunda metade do século XX a eutanásia tem entrado em discussão sob uma influência liberal, de autonomia da vontade para contrapor a ideia de sacralidade da vida no imaginário coletivo.

5. DIREITO À VIDA

O direito à vida é reconhecido expressamente pelo ordenamento brasileiro, porém não é exclusivamente no âmbito do direito que a vida gera debates, não há talvez na história da humanidade um fenômeno tão pouco compreendido, tanto que até os dias de hoje muito da ideia de vida permanece eivada de valores oriundos de crenças religiosas. Certo é que a vida merece uma elevada proteção seja por questões religiosas ou jurídicas, uma vez que não se pode assegurar qualquer direito sem que antes se assegure o direito à vida.

O direito à vida é reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no *caput* do artigo 5º onde reconhece a inviolabilidade de tal direito. Deveras, o constituinte buscou proteger o processo vital, que envolve a concepção e todas as etapas naturais que ocorrem a partir daí até que a vida deixe de existir e passe então a ser morte.

Embora os direitos fundamentais como o direito à vida sejam ditos, inalienáveis, intransferíveis, inegociáveis e irrenunciáveis, a renúncia a tais direitos pode ser verificada em situações cotidianas. Como exemplo das referidas situações temos o direito à privacidade, renunciado por participantes de *reality show*, o direito de propriedade de alguém que doa todos os seus bens por questões espirituais, e o direito à integridade física, renunciada por atletas de artes marciais, pessoas que fazem tatuagem ou colocam piercings.

A renúncia de direitos fundamentais está diretamente ligada ao direito fundamental da autonomia da vontade que, por sua vez, está ligado à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, dentro de um patamar de razoabilidade é abertamente aceito por toda a sociedade e pelo direito a renúncia a direitos fundamentais.

A eutanásia ocupa papel de destaque quanto a discussão sobre a renúncia dos direitos fundamentais, pois, trata-se nada mais que da renúncia ao direito à vida.

6. CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A importância de conceituarmos a dignidade da pessoa humana reside na abertura proposta pela Constituição Brasileira para o surgimento de novos direitos fundamentais, afinal qualquer direito que se candidate a ser reconhecido como direito fundamental deverá possuir uma estreita relação com a dignidade da pessoa humana, em razão disso é que a problemática a respeito da eutanásia ganha relevância, uma vez que abre a possibilidade do reconhecimento do direito de morrer ou abrir mão da vida como forma de assegurar a dignidade humana em situações peculiares.

A justiça, a liberdade, a igualdade e a solidariedade, são, na lição de George Marmelstein, direitos tão antigos quanto à própria sociedade, obviamente não se fala em direitos positivados, como hoje se conhece os direitos fundamentais, mas de valores ligados à dignidade da pessoa humana, que existe pelo simples fato da existência do homem. Tais direitos foram reconhecidos em maior ou menor grau a depender de cada época, se na idade média a liberdade foi deixada em segundo plano, no início da revolução industrial a solidariedade deu espaço à produtividade, com base na igualdade formal e no livre mercado tão defendido pela doutrina do *Laissez-faire*.

Dentre os valores que dão forma à dignidade da pessoa humana e manifestam o seu conteúdo estão a não coisificação do ser humano (o ser humano é

um fim em si mesmo), o respeito à integridade física e moral e o respeito à autonomia da vontade.

Ressalta-se que tal discussão não destoaria da abordagem a respeito da eutanásia. Em verdade, a prática da eutanásia não ofende, nem poderia ofender o princípio em comento, porquanto existem situações onde a saída mais adequada para assegurar a aplicação do mesmo seja pôr fim à vida, de forma piedosa, tranquila e indolor.

7. A EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico examinaremos o tratamento dado pelo ordenamento brasileiro ao tema, observando desde a Constituição Federal até o Direito Penal, entendido este como *ultima ratio*.

7.1. EUTANÁSIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

No período constituinte tentou-se acrescentar à constituição o direito a uma existência digna, segundo José Afonso da Silva:

Esse conceito de existência digna consubstancia aspectos generosos de natureza material e moral; servia para fundamentar o desligamento de equipamentos médico-hospitalares, no caso em que o paciente estivesse vivendo artificialmente (mecanicamente), a prática da eutanásia, mas trazia implícito algum risco como, por exemplo, autorizar a eliminação de alguém portador de deficiência de tal monta que se viesse a concluir que não teria uma existência digna. Por esse risco, talvez tenha sido melhor não acolher o conceito. (SILVA, 2005)

Assim, o legislador constituinte deixou de acrescentar à Constituição uma importante fonte de legitimidade para a prática de eutanásia. O que ocorre é que o conceito de existência digna não foi aceito pelos constituintes, e por esse motivo, o tratamento dado à eutanásia no Brasil é de crime contra a vida, e pode se enquadrar em diversos tipos penais a depender do caso concreto.

No entanto, o rol de direitos fundamentais contidos na constituição é exemplificativo como prevê o §2º do art. 5º da Constituição. Tal dispositivo constitucional prevê que novos direitos e garantias previstos na constituição não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados. É importante ressaltar que o inciso III do art. 1º da Constituição aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Portanto, apesar de ter se dispensado o conceito de existência digna, a próprio conceito dignidade da pessoa humana fortalece a argumentação em favor da eutanásia.

7.2. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA EUTANÁSIA

Como já foi dito no tópico anterior, o ordenamento brasileiro trata a eutanásia como crime contra a vida, se enquadrando em diferentes espécies delitivas a depender do caso concreto.

Se a eutanásia é ativa, espécie em que se induz a morte, o crime cometido é o homicídio na modalidade comissiva, se a eutanásia é passiva, espécie em que se deixa de aplicar tratamento que estenda o processo de morte, o crime é homicídio na modalidade omissiva. Há situações em que o crime enquadrado é o de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

Em todo caso as penas podem variar de um ano, na hipótese de enquadramento no tipo penal de instigação ou auxílio ao suicídio, caso o resultado morte não se consuma e o paciente sofra lesões graves, à 30 anos. Caso a eutanásia seja enquadrada no tipo penal de homicídio e seja qualificado por conta do meio empregado, a exemplo, veneno.

Porém, deve incidir em favor do réu a causa de diminuição prevista no §1º do art. 121 do Código Penal. O dispositivo prevê a diminuição de 1/3 (um terço) a 1/6 (um sexto) se o agente comete o homicídio impelido por relevante valor moral ou social, como defende a doutrina majoritária, o qual utilizamos como expoente Rogerio Greco:

Quando o agente causa a morte do paciente já em estado terminal, que não suporta mais as dores impostas pela doença a qual está acometido, impelido por esse sentimento de compaixão, deve ser considerado um motivo de relevante valor moral, impondo-se de redução obrigatória da pena. (GRECO, 2009)

Tal entendimento corrobora com a tese de que a eutanásia tem implicações éticas e morais de grande relevância, está ótica sobre o tema possui muita importância quanto ao reconhecimento da eutanásia como forma de assegurar a dignidade dos pacientes.

8. TESTAMENTO VITAL E AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

É de grande importância para o debate sobre a eutanásia esclarecer os pontos relativos à vontade do paciente. Quanto ao consentimento do paciente a eutanásia pode ser classificada em três tipos, a eutanásia voluntária, a involuntária e a não voluntária. A primeira ocorre quando atende a uma vontade do paciente, a segunda é realizada contra a vontade do paciente, e a terceira é quando o paciente não manifesta vontade alguma.

No Brasil, a resolução 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina orienta o médico a não prosseguir o tratamento quando assim o paciente desejar. Na hipótese em que a falta de tratamento resultar em morte do paciente, o que ocorrerá é a eutanásia passiva ou ortotanásia. Esta resolução dispõe sobre as diretivas antecipadas da vontade do paciente, segundo a mesma, o paciente deve expressar sua vontade antecipadamente sobre os tratamentos que quer ou não receber.

Ademais, salienta-se que nenhuma dessas vontades, seja do paciente, familiares ou representantes, serão consideradas caso estejam em desacordo com o código de ética médica.

Não só as diretivas de antecipadas da vontade dão ensejo ao reconhecimento da vontade de não se submeter a tratamentos indesejados, existe também o chamado testamento vital, o qual não passa de um documento onde se expressa a vontade de não ser submetido a tratamentos que prolonguem a vida de forma degradante e sem perspectivas de avanço positivos no quadro de saúde ou o revés. Assim como nas diretivas, os pacientes podem a qualquer tempo renunciar ao testamento e aceitar os tratamentos que outrora dispensou.

Esse tipo de documento não encontra previsão no ordenamento brasileiro, porém se amolda a princípios constitucionais assim como as diretivas antecipadas de vontade, que também não são previstas em lei, mas em resolução do Conselho Federal de Medicina. Desse modo, não há segurança em afirmar que a ortotanásia voluntária é permitida no Brasil, uma vez que, a conduta do médico ao atender a

vontade do paciente pode se enquadrar no tipo penal de homicídio na modalidade omissiva.

9. ANÁLISE DO DIREITO ESTRANGEIRO

A eutanásia é tema controvertido não somente no território nacional mas em todo o mundo. Alguns países já permitem a eutanásia terapêutica, dentre elas a ativa e a passiva, outros permitem apenas a eutanásia passiva, enquanto que em muitos países a prática é proibida ou não regulamentada.

A não regulamentação da eutanásia por parte de países como o Brasil possui efeito semelhante ao de proibição, uma vez que o médico pode ser responsabilizado criminalmente por atentar contra a vida de outrem, já que não há instrumento normativo que diferencie a eutanásia do crime de homicídio.

No Uruguai, o código penal atribui poder ao juiz para exonerar da pena quem tenha cometido homicídio piedoso, após reiterados pedidos da vítima. O termo homicídio piedoso parece ser mais amplo que a termo eutanásia, porém é inegável que há uma abrangência do conceito de eutanásia terapêutica voluntária, uma vez que, para ser piedoso o homicídio deve libertar alguém de situação degradante, e por ser permitido apenas após reiterados pedidos, faz-se presente o elemento volitivo do paciente.

Na Europa, a Holanda foi o primeiro país a permitir a eutanásia, acompanhada logo em seguida pela Bélgica, nesses países há uma série de requisitos para que seja feita a eutanásia, entre eles estão, o pedido do paciente de forma voluntária, a informação completa ao paciente sobre o seu quadro, as possíveis medidas paliativas que podem ser tomadas juntamente com as consequências que podem advir dessas medidas, a opinião de um outro médico independente e o estudo junto ao paciente de possíveis alternativas.

O posicionamento da Holanda e da Bélgica quanto à eutanásia é de grande importância para o debate, esses países não se limitaram a não criminalização da eutanásia, mas previram as circunstâncias onde uma decisão como essa pode ser tomada, o que diminui as chances de equívoco, pois, se tratando de um assunto dessa relevância, qualquer erro tem consequências drásticas.

Outros avançaram de forma mais tímida, *exempli gratia* da França e da Alemanha, em que a eutanásia ativa não é permitida, porém o paciente em estado terminal pode escolher não se submeter a tratamentos. Nesses casos os médicos tratam das dores administrando analgésicos, até que as enfermidades por si só findem a vida do paciente, ou induzem os doentes ao coma artificial, até que morram de fome ou sede, em outras palavras, nesses países é permitido a eutanásia passiva ou ortotanásia.

10. CONCLUSÃO

Discorrer sobre eutanásia é sempre delicado, ainda há muito receio quanto a ideia de morte principalmente se provocada. Mas é inegável que a pauta tem avançado no ponto de vista popular.

O direito à vida é de grande importância para a manutenção do tecido social, inimaginável assegurar qualquer direito como à liberdade e a solidariedade sem que haja uma proteção adequada do direito à vida. Pela relevância dada ao objeto desse direito, é que se torna muito compreensível a rigidez com que o ordenamento e a

população tratam o direito à vida, mas é preciso que haja flexibilidade em momentos de transformação.

Se outrora o estudo do corpo humano foi considerado uma heresia, hoje a medicina ostenta uma posição de respeito e admiração. Nesse campo, houve um grande avanço científico e tecnológico, ao ponto de atualmente ser possível estender a vida de alguém em estado terminal por um longo tempo, essa prática é conhecida como distanásia e causa grande sofrimento ao paciente, porém o mantém vivo, o que está perfeitamente de consonância com o direito à vida se visto fora do contexto da dignidade humana. Além disso a vida não é perfeitamente protegida e salva em casos como esse, o que há na verdade é um prolongamento do processo de morte, que inevitavelmente ocorrerá.

É preciso abrir os horizontes para a valoração desses bens jurídicos, para saber até que ponto a vida é a melhor escolha, e em que ocasião a proteção da vida e a dignidade já não se harmonizam.

Importante discorrer que em casos como esses o papel do legislador é ainda mais relevante, ao passo que não há segurança em praticar eutanásia baseado apenas em teorias, resoluções ou até mesmo jurisprudências. Quando se trata de direitos fundamentais e em especial do direito à vida, é preciso agir com cuidado, a exemplo do que fizeram a Bélgica e a Holanda que ao tratarem sobre eutanásia se preocuparam em estabelecer requisitos, garantindo tanto a isenção do médico que qualquer responsabilização penal, quanto o paciente de qualquer arbitrariedade por parte dos médicos.

11. REFERÊNCIAS

- BACON, Francis, **O progresso do conhecimento** / Francis Bacon; tradução, apresentação e notas Raul Fiker. — São Paulo: Editora UNESP, 2007.
- BRASIL. Conselho Federal De Medicina. Resolução n^o 1.995, de 1012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de ago. 2012. Seção 1, p. 269-70.
- GRECO, Rogerio. **Curso Direito Penal: parte especial** . 6. ed. Niterói RJ: Impetus, 2009. 660 p. v. 11.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. 551 p.
- SANTOS, Sandra Cristina Patrício dos – **Eutanásia e suicídio assistido: o direito e liberdade de escolha**. Coimbra: [s.n.], 2011.
- SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo** : revista e atualizada nos termos da reforma constitucional. 25. ed. São Paulo SP: Malheiros, 2005. 904 p
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p